



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO
Seção de Licitações

ANÁLISE

Processo n° 0003750-83.2025.4.06.8001

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 90011/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços continuados de conservação, limpeza, copeiragem e apoio administrativo com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para atender as necessidades do Tribunal Regional Federal da 6ª região na Subseção de Paracatu - MG.

A empresa INFINITY SERVIÇOS E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA enviou, tempestivamente, em 10/09/2025, impugnação ao Edital em epígrafe.

Em suma, a impugnante alega constituir vício, no Edital, a ausência de previsão expressa para que as empresas participantes comprovem, durante a fase de habilitação, o cumprimento da cota mínima de menores aprendizes, prevista no art. 429 da CLT, e o da cota legal para pessoas com deficiência ou reabilitados da Previdência Social, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.213/1991. Segundo ela, esse fato viola o princípio da isonomia (pois permite que empresas que não cumprem a lei concorram em condições desiguais com aquelas que cumprem), compromete a segurança jurídica da contratação (porque cria risco de contratar empresa em desconformidade legal) e constitui afronta a própria Lei nº 14.133/2021 (que prevê a exigência em seu art. 63, IV, § 1º).

Por fim, sustenta que, no momento da habilitação, a exigência genérica de regularidade trabalhista é insuficiente, sendo fundamental que o Edital estabeleça, de maneira clara e inequívoca: a comprovação do cumprimento das cotas de aprendizes e de PCD; e, na ausência dessa comprovação, a inabilitação imediata do licitante, como forma de resguardar a isonomia e a lisura do certame.

ANÁLISE DAS RAZÕES

Em defesa de sua tese, a impugnante cita o art. 63, IV, §1º, da Lei nº 14.133/2021. No entanto, a leitura do dispositivo revela, de fato, que, em relação às cotas para pessoas com deficiência (PCD) e para reabilitados da Previdência Social, a lei requer do licitante, no momento da habilitação, apenas a **declaração de cumprimento** das exigências legais de reserva de cargos:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...)

*IV - será exigida do licitante **declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos***

para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

Em relação ao tema, há de se atentar para o fato de que o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1930/2025 Plenário, diante de uma Representação sobre matéria similar ao suscitado pela impugnante, consolidou entendimento de que:

(...) exigir das licitantes o cumprimento efetivo da reserva de cotas para aprendiz, para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, desde a fase de habilitação, poderia soar como ilegal e restritivo, já que, pela literalidade do edital e da Lei 14.133/2021, tal exigência só se daria na assinatura do contrato e durante sua execução, conforme dispositivos da Lei 14.133/2021 (...):

Lei 14.133/2021:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...)

IV - Será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

(...)

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

(...)

Art. 116. Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas.

(...)

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

(...)

IX - Não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

(...) Assim, tendo em vista a literalidade da Lei 14.133/2021 sobre a matéria (circunscrita à verificação de declaração pertinente na fase de habilitação e a verificação do efetivo cumprimento no âmbito do contrato firmado) e o caráter mutável do cumprimento das cotas, dada a possibilidade de mudança da situação certificada a partir, inclusive, do próprio contrato a ser firmado, entende-se distintamente do pleiteado pelo representante.

Vê-se, portanto, que esse entendimento ressalta a exigência da comprovação efetiva do

cumprimento das cotas no curso da execução do contrato pela fiscalização, e não na fase de habilitação. E, nesse sentido, o Edital do Pregão 90011/2025 vai ao encontro da norma, haja vista que contempla, expressamente, no subitem 4.3.4, a referida obrigação legal:

4.3. No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:

[...] 4.3.4. cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Dessa forma, ao contrário do que sustenta a impugnante, o Edital cumpre integralmente a legislação, inexistindo a omissão alegada. E, nesse ponto, vale destacar ainda que o Termo de Referência anexo ao Edital reforça essa sistemática. Nesse sentido, consta no item 4.6.3 que:

4.6.3. Nos contratos de terceirização firmados no âmbito do Poder Judiciário é exigida a comprovação periódica do cumprimento da política de empregabilidade estabelecida no art. 93 da Lei no 8.213/1991 pela CONTRATADA.

E ademais, no ANEXO IV, subitem 1.4 (DA SUSTENTABILIDADE, ACESSIBILIDADE E RESPONSABILIDADE), dispõe que:

1.4. Nos contratos de terceirização firmados no âmbito do Poder Judiciário é exigido a comprovação periódica do cumprimento da política de empregabilidade estabelecida no art. 93 da Lei no 8.213/1991 pela CONTRATADA.

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....	2%;
II - de 201 a 500.....	3%;
III - de 501 a 1.000.....	4%;
IV - de 1.001 em diante.	5%

Depreende-se, portanto, do exposto, que a estrutura do certame respeita a lei e a jurisprudência, exigindo a declaração para a fase de habilitação e a comprovação periódica durante a execução contratual. Assim, ao contrário do que alega a impugnante, a sistemática adotada preserva a isonomia (todos declararam na mesma fase) e a competitividade (evita restrição excessiva). Por sua vez, a comprovação periódica assegura a efetividade da política pública durante a execução contratual, momento adequado para fiscalização.

Considerando, então, a análise do argumento apresentado pela impugnante em sua peça impugnatória, constata-se que não assiste razão ao questionamento suscitado, visto que subsiste claro equívoco na interpretação do instrumento convocatório. Dessa forma, negamos provimento.

DECISÃO

Face ao exposto, denego a impugnação apresentada pela empresa, permanecendo inalterado o edital.

LEONARDO QUEIROZ LYRIO

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Queiroz Lyrio, Analista Judiciário**, em 12/09/2025, às 13:01, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1415731** e o código CRC **D42ADD43**.

Av. Alvares Cabral, 1805 - Bairro Santo Agostinho - CEP 30170-001 - Belo Horizonte - MG - www.trf6.jus.br

0003750-83.2025.4.06.8001

1415731v8